

A. I. Nº - 120457.0007/08-0
AUTUADO - BA DIAGNÓSTICA LTDA.
AUTUANTE - BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 11.09.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-05/08

EMENTA: ICMS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não contestada. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração não impugnada. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante pelo SIMBAHIA, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Comprovado recolhimento de parte do imposto exigido. 5. DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. IMPOSTO DECLARADO EM DMA. Infração não impugnada. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/03/2008, reclama o valor de R\$24.690,97, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo cobrado o imposto no valor de R\$1.451,29 e aplicada a multa de 50%;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo cobrado o imposto no valor de R\$115,62, acrescido da multa de 50%;
3. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS SIMBAHIA. Sendo exigido o imposto no valor de R\$1.443,30 e aplicada multa de 50%;
4. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades de Federação, adquiridas com o fim de comercialização. Sendo exigido o imposto no valor de R\$7.408,23 e aplicada a multa de 60%.
5. deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, imposto declarado em DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Sendo exigido o imposto no valor de R\$14.272,53 e aplicada a multa de 50%.

O autuado apresentou defesa tempestivamente (fls. 167 e 168), não se pronunciou em relação às infrações 1, 2, 3, e 5, insurgindo-se, apenas, em relação à infração 4. Diz que os valores exigidos

no período de junho a novembro de 2006, são insubstinentes, porque todos eles já tinham sido pagos. Aduz que para provar a sua alegação, junta cópia de DAE recolhidos no período (fls. 175 a 193), constando os recolhimentos atinentes a todas as notas fiscais constantes da relação elaborada pelo autuante (fls. 170 a 174).

O autuante presta informação fiscal (fl. 197) e aduz que à vista dos DAE apresentados constatou que em 2006 o autuado deve R\$1.433,68 - junho; R\$617,94 - julho; R\$567,39 - agosto; R\$84,37 - setembro; R\$1.382,81 - outubro e R\$666,09 referente a novembro. Totalizando R\$4.752,28 e não R\$7.408,23. Afirma que a razão da autuação decorreu da falta de apresentação dos DAE comprovando pagamento à época da ação fiscal só agora apresentados. Diz que aguarda o julgamento.

Consta o pagamento efetuado no valor de R\$17.282,74, referente às infrações 1, 2, 3 e 5, consoante demonstrativo de parcelamento (fl. 202).

VOTO

Na defesa apresentada o sujeito passivo não se pronunciou em relação às infrações, 1, 2, 3, e 5, por este motivo desde já as considero subsistentes. Insurgiu-se, apenas contra a infração 4, que passo a analisá-la.

Afirmou que todo o ICMS decorrente de antecipação parcial do período de junho a novembro de 2006 já havia sido pago e que para provar juntou cópias de DAE com pagamentos processados (fls. 175 a 193) e cópia de relação de notas fiscais elaborada pelo autuante, que serviu para fundamentar a acusação, para efeito de verificação.

Vejo que o autuante juntou às fls. 199 uma planilha demonstrando de forma resumida valores mensais totalizando no referido período R\$4.752,28 como sendo o débito do autuado e não os R\$7.408,23 lançados no Auto de Infração.

Saliento que cotejando as notas fiscais descritas nos DAE juntados pelo contribuinte com aquelas registradas na relação feita pelo autuante, constatei que nos referidos documentos de recolhimento constam pagamentos de notas fiscais não incluídas na Auto de Infração. O contribuinte não separou as notas fiscais incluídas na autuação relacionadas nos DAE indicando imposto pago para que fosse feita a exclusão pleiteada. Apenas juntou os DAE contendo também outras notas fiscais, cujo ICMS não foi exigido pelo autuante e pediu a exclusão dos seus valores do Auto de Infração. O autuante elaborou uma planilha indicando valores que entende como devidos e deles excluiu os totais dos DAE, sendo que referidos documentos de arrecadação constavam valores já pagos e lançados no Auto de Infração e valores de notas fiscais não exigidos na autuação, resultando assim na apuração de uma importância diferente daquela a ser efetivamente exigida.

Observo que nos documentos anexados pelo contribuinte (175 a 193), constam pagamentos de ICMS de notas fiscais incluídas no Auto de Infração, bem como de outras não objeto da autuação. Para apurar o valor correto, a partir das planilhas originariamente elaboradas pelo autuante e que deram suporte à autuação, dos valores exigidos na presente infração fiz a exclusão das importâncias referentes às notas fiscais que já se encontravam com o imposto pago relacionadas nos referidos DAE, sem considerar, naturalmente, aquelas não incluídas no Auto de Infração. Apurando assim nesta infração os valores a serem exigidos, porque não foram pagos, em: junho R\$1.888,78 (R\$49,40 - n.f. 9260; R\$65,42 - n.f. 285; R\$51,41 - n.f. 4222; R\$42,52 - n.f. 18495; R\$253,30 n.f. 64; R\$27,60 - n.f. 471; R\$5,99 - n.f. 18711; R\$104,25 - n.f. 48115; R\$95,12 - n.f. 18710; R\$338,41 - n.f. 32804; R\$375,00 - n.f. 32490; R\$463,61 - n.f. 32529; R\$16,75 - n.f. 14575). Julho: R\$325,22 (R\$114,24 - n.f. 8133; R\$39,68 - n.f. 19069; R\$68,00 - n.f. 1411; R\$30,00 - n.f. 1780; R\$73,30 - n.f. 9448). Agosto: R\$452,04 (R\$67,20 - n.f. 6939; R\$139,65 - n.f. 3678; R\$21,32 - n.f. 45048; R\$57,15 - n.f. 3710; R\$42,76 - n.f. 19421; R\$58,10 - n.f. 15386; R\$12,41 - n.f. 11688; R\$33,50 - n.f. 15297; R\$19,95 - n.f. 17692). Setembro: R\$68,00 (R\$68,00 - n.f. 9853). Outubro: R\$395,50 (R\$29,80 - n.f. 16100; R\$47,36 - n.f. 67002; R\$85,88 - n.f. 24904; R\$58,06 - n.f. 117229; R\$31,50 - n.f. 760; R\$51,51 - n.f. 2649; R\$51,94 - n.f. 19984; R\$39,45 - n.f. 20030).

Novembro: R\$657,64 (R\$53,76 – n.f. 40059; R\$39,90 – n.f. 87567; R\$17,00 – n.f. 10072; R\$134,30 – n.f. 3871; R\$111,57 – n.f. 4676; R\$28,83 – n.f. 169681; R\$58,93 – n.f. 25936; R\$127,50 – n.f. 8495; R\$30,50 – n.f. 16447; R\$19,65 – n.f. 10132; R\$35,70 – n.f. 4676). Totalizando dessa forma o valor a ser exigido de R\$3.787,18 e não R\$7.408,23, como foi lançado no Auto de Infração.

Assim, excluindo o valor de R\$3.621,05 pago antes da ação fiscal, consoante DAE anexos, o Auto de Infração de R\$24.690,97 fica reduzido para R\$21.069,92.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **120457.0007/08-0**, lavrado contra **BA DIAGNÓSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.069,92**, acrescido das multas de 50% sobre R\$17.282,74 e de 60% sobre R\$3.787,18, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “b” e II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR